

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO



PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: Pregão Eletrônico nº 90028/2024 - Contratação de serviços de monitoramento eletrônico (Alarme e CFTV), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa licitante FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90028/2024.

Especialista Técnico desta Corte manifestou pela procedência das alegações apresentadas pela FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA (doc. 409).

Na sequência, a interessada V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA apresentou defesa, argumentando que a sua proposta atende as especificações do edital.

Considerando que a controvérsia reside em matéria essencialmente técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para elaboração de parecer técnico.

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa peticionante aduz equívoco na decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, argumentando que a proposta ofertada pela vencedora do certame não atende os requisitos estabelecidos no edital.

Diante da complexidade técnica do objeto licitado, bem como dos argumentos técnicos lançados por ambas as licitantes, faz-se imprescindível a análise da unidade especializada deste Tribunal.

Nesse contexto, especialista de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Corte, após acurado exame dos requisitos técnicos da proposta, emitiu, em 13/3/2025, parecer nos seguintes termos (doc. 426):

(...)

Assim sendo, nota-se que os NVRs propostos, além de diferirem do servidor especificado em diversos aspectos tais como processador, memória, GPU e discos, não possuem fonte redundante. Embora não seja possível comparar com precisão a performance do hardware dos

NVRs com a do servidor especificado no termo de referência, a existência de fonte redundante é crucial para um sistema de videomonitoramento corporativo que deve funcionar 24X7X365. Convém ressaltar, que a Hikvision possui equipamentos que dispõem de fonte redundante, mas **o modelo ofertado na proposta da V2 não tem essa característica.**

Dessa forma, **a inexistência desse recurso de hardware nos NVRs torna impossível a equivalência entre o sistema de vídeo analítico especificado no termo referência e o proposto pela empresa V2.**

(...)

Da mesma forma, ao analisar as informações técnicas presentes nos datasheets e manuais das câmeras indicadas na proposta, **concluimos que, mesmo com o auxílio do NVR ofertado, essas também não possuem capacidade de atender plenamente a todos os recursos de detecção exigidos nos itens 10.1.1 a 10.1.16 do edital.**

(...)

Dessa forma, mesmo considerando o software VMS e o auxílio do NVR no processamento das imagens geradas pela câmera bullet fixa (tomada como exemplo), **este conjunto não atende a tudo que foi especificado no item 10, pois esta câmera não possui as funcionalidades de detecção facial e de cruzamento de linha e o NVR, conforme já explicado acima, não pode ser configurado para detectar rostos e cruzamentos de linha ao mesmo tempo.** Sendo assim, ao configurar o NVR para processar as imagens recebidas da câmera bullet fixa, será necessário escolher qual das duas funcionalidades o NVR será capaz de executar.

Por fim, por todo o relatado, **recomendo que o pedido de reconsideração seja acatado, com consequente desclassificação da empresa V2.**

Com efeito, verifica-se, a partir do parecer técnico desta Corte supra transcrito, que a proposta ofertada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA não atende às especificações previstas no edital.

Em que pese o pedido de reconsideração conteste o ato da pregoeira que declarou a empresa vencedora, consta nos autos que o certame já havia sido homologado (doc. 395).

Assim, cumpre destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável ;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Destarte, constata-se a ilegalidade do ato administrativo que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do certame, visto que a proposta apresenta vícios insanáveis, devendo a Administração Pública anular os atos defeituosos, bem como tornar sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, desde que assegurada a prévia manifestação dos(as) interessados(as).

Urge ressaltar que não, necessariamente, será anulado todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos não passíveis de convalidação. No caso em tela, deverá ser anulado o ato de declaração da empresa vencedora e os dele decorrentes (adjudicação e homologação). Assim, o certame deverá retornar para as fases de julgamento e habilitação das propostas, com fundamento no art. 71, III, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Face o exposto, conheço do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento, desclassificando a proposta ofertada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, visto que não atende os requisitos estabelecidos no edital, consoante parecer emitido por especialista de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal (doc. 426).

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 17 de março de 2025.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal

